



LK PRO LICITAÇÕES

# Impugnação

## Administrativa



*Inovação em Soluções para o Governo*



2026

**Site**   
[www.lkprolicitacoes.com.br](http://www.lkprolicitacoes.com.br)

**Telefone**   
(42) 9 9859-9640

Razão Social: LK PRO LICITAÇÕES LTDA  
CNPJ: 54.476.571/0001-26  
Inscrição Estadual: 91145186-78  
Rua Alberto Fontes nº 245, Invernada do Matadouro - Castro/PR  
CEP: 84.174-390



**LK PRO LICITAÇÕES**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE  
CASTRO – ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2026  
PROCESSO DIGITAL Nº 20562/2026**

**LK PRO LICITAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **54.476.571/0001-26**, com sede na Rua Alberto Fontes, nº 245, Bairro Invernada do Matadouro, CEP 84.174-390, Município de Castro/PR, endereço eletrônico [lkprolicitacoes@gmail.com](mailto:lkprolicitacoes@gmail.com), neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de cláusulas restritivas constantes do Pregão Eletrônico nº 066/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de lavagem interna e externa de veículos leves, caminhonetes, caminhões, máquinas e equipamentos da frota municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

---

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 4.1 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está prevista para o dia 11/06/2026, a presente impugnação é tempestiva.

---

**2. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS**

A presente impugnação volta-se contra os seguintes pontos do edital:

**a) E igênciã ampla e genérica de Licença de Operação — LO ou documento equivalente**



O item 7.3.3 do edital prevê:

*“Ser licenciada pelo Instituto Água e Terra (IAT), os lavadores de veículos pesados tais como: caminhões entre outros. Pois a atividade requer o sistema de pré-tratamento (...).”*

Contudo, o Anexo II, item 1.5, alínea “b”, exige, como qualificação técnica:

*“LICENÇA DE OPERAÇÃO (LO), OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, EMITIDA PELO INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT) OU POR ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, que esteja em plena validade e seja compatível com o objeto desta licitação (prestação de serviços de lavagem de veículos OU atividade similar).”*

Há contradição interna no edital.

Enquanto o item 7.3.3 vincula a exigência ambiental aos lavadores de veículos pesados, tais como caminhões, o Anexo II amplia a exigência para todo o objeto, inclusive para veículos leves e pickups pequenas.

O próprio edital possui itens distintos para veículos leves, caminhonetes, vans, ônibus, caminhões, máquinas e equipamentos. Assim, a exigência ambiental deveria ser proporcional e vinculada aos itens em que efetivamente se justifique a necessidade de licenciamento ambiental específico, especialmente veículos pesados, caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos.

A exigência indiscriminada de LO para todos os itens restringe a competitividade, afasta empresas aptas à execução de serviços de menor complexidade ambiental e cria barreira desproporcional à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e prestadores locais que poderiam atender adequadamente os itens de veículos leves.

A Lei nº 14.133/2021 exige que as condições de habilitação sejam proporcionais, objetivas e restritas ao necessário para garantir a execução contratual, conforme os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, conforme Súmula TCU nº 263.



No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em recentes decisões envolvendo exigência de licença ambiental em licitações, tem reconhecido que o licenciamento ambiental pode ser exigido quando houver correlação direta com o objeto, mas sua exigência deve ser adequadamente justificada, clara, proporcional e não pode gerar restrição indevida à competitividade.

Portanto, não se impugna a preocupação ambiental do Município, que é legítima. O que se impugna é a forma ampla, genérica e contraditória com que a exigência foi inserida no edital, sem individualização por item e sem diferenciação entre lavagem de veículos leves e lavagem de veículos pesados.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital para que a exigência de Licença de Operação — LO, ou documento ambiental equivalente, seja restrita aos itens efetivamente sujeitos à exigência ambiental específica, notadamente caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos, ou, subsidiariamente, que sejam aceitos documentos ambientais equivalentes, tais como licenciamento simplificado, declaração de dispensa, inexigibilidade, autorização ambiental ou outro documento emitido pelo órgão ambiental competente, conforme o enquadramento da atividade.

---

### 3. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA RELATIVA AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Anexo II, item 1.5, alínea “a”, exige:

*“Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (...) comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação para órgãos públicos.”*

A redação é ambígua e potencialmente restritiva.

Embora mencione que o atestado pode ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, a expressão final “para órgãos públicos” permite interpretação no sentido de que somente seriam aceitos atestados decorrentes de serviços prestados anteriormente a órgãos públicos.

Tal exigência, se assim interpretada, é ilegal e restringe indevidamente a competitividade.

A experiência técnica exigida em licitação deve demonstrar aptidão para execução de atividade compatível com o objeto, e não experiência específica com determinado tipo de contratante.



No caso concreto, a lavagem de veículos leves, vans, caminhões, ônibus ou máquinas não possui peculiaridade técnica exclusiva da Administração Pública. Empresas que já prestaram serviços semelhantes a pessoas jurídicas privadas, frotas empresariais, transportadoras, concessionárias, locadoras, cooperativas ou indústrias possuem aptidão técnica plenamente compatível com o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, trata da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, admitindo a comprovação por meio de certidões, atestados ou documentos que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A norma não autoriza restrição baseada na natureza pública do contratante anterior.

O próprio Tribunal de Contas da União, em seu Manual de Licitações e Contratos, orienta que a qualificação técnico-operacional deve comprovar experiência anterior na execução de atividades similares, em características, quantidades e prazos, podendo os atestados ser emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Assim, a manutenção da expressão “para órgãos públicos” gera insegurança jurídica, afronta o julgamento objetivo e pode favorecer empresas que já possuem histórico de contratação com a Administração, em prejuízo de empresas privadas tecnicamente capacitadas.

Dessa forma, requer-se a exclusão da expressão “para órgãos públicos” ou, alternativamente, que o Município esclareça expressamente que serão aceitos atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, ainda que referentes a serviços prestados a contratantes privados, desde que comprovem atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

---

#### **4. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, julgamento objetivo, motivação e seleção da proposta mais vantajosa.

Exigências técnicas são admitidas quando necessárias à garantia da execução contratual, mas não podem ser utilizadas de forma genérica, excessiva ou sem correlação direta com o objeto.

No presente caso, há dois problemas centrais:



1. a exigência ambiental foi redigida de forma contraditória, pois em um ponto parece restringir-se a lavadores de veículos pesados, mas no Anexo II passa a ser exigida para todo o objeto;
2. a exigência de atestado técnico contém expressão ambígua que pode restringir a comprovação de experiência apenas a serviços prestados a órgãos públicos.

Ambas as situações reduzem indevidamente o universo de competidores, violam a proporcionalidade e podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

---

### 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) a suspensão da sessão pública, caso necessário, até a análise e correção das cláusulas impugnadas;
- c) a retificação do item 7.3.3 e do Anexo II, item 1.5, alínea “b”, para que a exigência de Licença de Operação — LO, ou documento ambiental equivalente, seja aplicada apenas aos itens que efetivamente envolvam lavagem de veículos pesados, caminhões, ônibus, máquinas e equipamentos, ou outro enquadramento devidamente justificado tecnicamente;
- d) subsidiariamente, que o edital passe a admitir expressamente documentos ambientais equivalentes conforme o enquadramento da atividade, tais como licenciamento simplificado, declaração de dispensa, inexigibilidade de licenciamento, autorização ambiental ou documento equivalente emitido pelo órgão ambiental competente;
- e) a retificação do Anexo II, item 1.5, alínea “a”, para exclusão da expressão “para órgãos públicos”;
- f) subsidiariamente, que seja esclarecido expressamente que serão aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado, ainda que referentes a serviços prestados a contratantes privados, desde que compatíveis com o objeto licitado;
- g) a republicação do edital, com reabertura do prazo legal, caso as alterações impactem a formulação das propostas e a competitividade do certame;



LK PRO LICITAÇÕES



h) caso não seja acolhida a presente impugnação, requer-se que a decisão seja devidamente motivada, com indicação expressa dos fundamentos técnicos e jurídicos que justifiquem a manutenção das exigências impugnadas.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Castro/PR, 25 de maio de 2026.

MARCUS  
VENICIUS DE  
CARVALHO:0  
7491753973

Assinado de forma  
digital por MARCUS  
VENICIUS DE  
CARVALHO:07491753  
973  
Dados: 2026.05.25  
18:11:17 -03'00'

**Marcus Venicius de Carvalho**

CPF: 074.917.539-73

LK PRO LICITAÇÕES LTDA

CNPJ: 54.476.571/0001-26

## Contato



### Telefone

(42) 9 9859-9640



### Endereço

Rua Alberto Fontes nº 245  
Invernada do Matadouro - Castro/PR  
CEP: 84.174-390



### Email

lkprolicitacoes@gmail.com  
governo@lkprolicitacoes.com.br



### Site

www.lkprolicitacoes.com.br

Razão Social: LK PRO LICITAÇÕES LTDA

CNPJ: 54.476.571/0001-26

Inscrição Estadual: 91145186-78